



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Política de Proteção de Dados Pessoais - PPDP

CAPÍTULO I

DO PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º A presente Política estabelece os princípios e diretrizes que deverão ser observados e respeitados nas operações que envolvam o tratamento de dados pessoais realizadas pela Administração Municipal de Curitiba - AMC.

Art. 2º A Política de Proteção de Dados Pessoais - PPDP se aplica a todos os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Curitiba, sejam da administração direta ou indireta, aqui entendidos como AMC.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS GERAIS DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - PPDP

Art. 3º Todos os órgãos da Prefeitura Municipal de Curitiba deverão observar e respeitar integralmente os ditames desta Política no exercício de suas funções.

Art. 4º São princípios norteadores para implantação desta PPDP:

- I – ter como foco o titular dos dados pessoais e o melhor interesse do mesmo;
- II – manter o dever de boa fé no tratamento dos dados pessoais;
- III – observar os fundamentos e princípios da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - LGPD, como norteadores do tratamento de dados pessoais realizado no Município, notadamente no que diz respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e à garantia dos direitos humanos e o exercício da cidadania.

TERMOS E DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins desta Política, considera-se:

- I. LGPD:** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - . Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018
- II. ANPD:** Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- III. CPMPD:** Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados;
- IV. PMC:** Prefeitura Municipal de Curitiba.
- V. AMC:** Administração Municipal de Curitiba.
- VI. Controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.
- VII. Encarregado:** pessoa indicada pelo Controlador, para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.
- VIII. Encarregado Geral de Proteção de Dados - EGPD:** pessoa indicada pelo Controlador como responsável pelas questões relacionadas à LGPD no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

- IX. Encarregado Setorial de Proteção de Dados - ESPD:** pessoa indicada pelos órgãos e entidades do Município para responder pelas questões relacionadas à LGPD no âmbito do órgão ou entidade que representa.
- X. Operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.
- XI. Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados - CPMPD:** comissão que atua de forma consultiva e deliberativa a qualquer assunto relacionado à LGPD.
- XII. Dado pessoal:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.
- XIII. Dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.
- XIV. Titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.
- XV. Tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.
- XVI. Uso compartilhado de dados:** comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados.
- XVII. Transferência internacional de dados:** transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS

Art. 6º No âmbito da AMC, deverão ser adotadas medidas eficazes para garantir a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

Art. 7º Todos os processos que envolvam o tratamento de dados pessoais deverão ser revisados periodicamente, a fim de aferir a diminuição ou aumento de riscos que envolvem o tratamento de dados pessoais.

Art. 8º Os dados pessoais que forem coletados e tratados em sítios de internet ou aplicativos mantidos pela AMC deverão ser administrados de acordo com as diretrizes desta Política.

Art. 9º É facultado o uso de arquivos (*cookies*) para registrar e gravar no computador do usuário as preferências e navegações realizadas nas respectivas páginas para fins estatísticos e de melhoria dos serviços ofertados, respeitando o consentimento do titular.

Art. 10º São competências do Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município - EGPD:

- a) formular regras de segurança, de boas práticas e de governança que definam procedimentos e outras ações referentes a privacidade e proteção de dados pessoais;
- b) coordenar as ações relativas à LGPD, as quais serão executadas pelo Encarregado Setorial de Proteção de Dados - ESPD de cada órgão da AMC;
- c) responsabilizar-se pela publicação da Política de Proteção de Dados Pessoais, atualizando-a quando necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 11º Todas as operações de tratamento de dados pessoais deverão ser registradas

Art. 12º As políticas e avisos sobre o processamento de dados pessoais deverão ter acesso livre para todo e qualquer interessado.

Art. 13º Os servidores deverão ser orientados sobre os procedimentos e responsabilidades advindos das operações de tratamento de dados pessoais.

CAPÍTULO IV

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 14º O tratamento de dados pessoais deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, conforme o interesse público, com o objetivo de executar competências legais e de cumprir as atribuições legais do serviço público.

Art. 15º A AMC adotará mecanismos para que o titular do dado pessoal usufrua dos direitos assegurados pela LGPD e normativos correlatos.

Art. 16º O tratamento de dados pessoais sensíveis será realizado nos termos da seção II do capítulo II da LGPD.

Art. 17º O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes será realizado nos termos do art. 14 da LGPD. Além disso, poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11º da LGPD, desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14º da mesma lei.

Art. 18º O uso compartilhado de dados observará o art. 26º da LGPD e a sua comunicação obedecerá o contido no art. 27º da mesma lei.

Art. 19º No caso de transferência internacional de dados pessoais deverá ser observado o que consta no Capítulo V da LGPD – artigos 33º e seguintes.

CAPÍTULO V

SEGURANÇA E BOAS PRÁTICAS

Art. 20º Será mantida, sob responsabilidade do EGPD e dos ESPD, uma base de conhecimento com documentos que apresentem condutas e recomendações para o gerenciamento de riscos e orientações para a tomada de ações em casos de tratamento de dados pessoais.

Art. 21º Eventuais incidentes possam acarretar risco ou dano relevante aos dados pessoais dos titulares serão comunicados à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, conforme os prazos previstos na LGPD.

Art. 22º Como ação mitigadora, serão adotadas as seguintes medidas de segurança:

- I. Limitação do acesso aos dados pessoais às pessoas que realizam o seu tratamento.
- II. Comunicação clara e sobre as funções e responsabilidades dos colaboradores envolvidos nos tratamentos de dados pessoais;
- III. Elaboração, quando necessário, de acordos de confidencialidade, termos de responsabilidade ou termos de sigilo com operadores de dados pessoais;
- IV. Armazenamento em local seguro de todos os dados pessoais, coibindo acessos indevidos e não autorizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

CAPÍTULO VI

CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 23º Os contratos, convênios, acordos e instrumentos similares celebrados pela AMC deverão incorporar cláusulas específicas para o tratamento de dados pessoais, em total conformidade com a LGPD e com esta Política

CAPÍTULO VII

AUDITORIA E CONFORMIDADE

Art. 24º Cabe ao EGPD a realização de avaliação periódica sobre o cumprimento desta Política na AMC.

Art. 25º O EGPD irá realizar de avaliação periódica da conformidade das atividades, produtos e serviços desenvolvidos na AMC, elaborando o Relatório de Avaliação de Conformidade.

CAPÍTULO VIII

PENALIDADES

Art. 26º Qualquer ação que viole esta Política poderá acarretar, isolada ou cumulativamente, na aplicação de sanções administrativas, civis e penais, nos termos da legislação aplicável, assegurados aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º O Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município poderá expedir instruções complementares relativas à proteção de dados pessoais.

Art. 28º Eventuais dúvidas sobre esta Política e outros documentos relacionados deverão ser submetidas ao EGPD.

Art. 29º Esta política deverá ser revisada a cada 2 (dois) anos ou, de forma extraordinária, quando detectada necessidade de alteração, sempre por iniciativa e coordenação do EGPD.

Art. 30º Os casos omissos a esta Política serão resolvidos pelo EGPD.